



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior Substituto, que, por meio da Portaria SESu nº 1.107, de 13 de maio de 2011, reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos concluintes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
e-MEC Nº: 20071393		
PARECER CNE/CES Nº: 219/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso à decisão prolatada no processo de reconhecimento do curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior, antes autorizado pela Portaria 1.705/2001, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, para ser ofertado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, devidamente credenciada e localizada na BR 160, Km 4, Conjunto Universitário, na cidade de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

Conforme o diretor-geral, senhor José Antonio da Conceição, em 22/6/2011, a Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda., empresa com sede no Município de Cornélio Procópio (PR), como mantenedora da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio – FACED interpõe Recurso mediante os fatos abaixo resumidos:

- Em 26/6/2008, a FACED recebeu a visita *in loco* de 4 (quatro) avaliadores, designados pelo INEP para fins de reconhecimento do curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior. Procederam eles de acordo com as normas, manifestando-se favoravelmente ao reconhecimento e renovação de reconhecimento do curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior, com 100 (cem) vagas anuais e com conceito final 3 (três).
- Na época da avaliação, já existia a determinação para extinção das habilitações nos cursos de Administração, conforme a Resolução CNE/CES 4/2005. No caso desta Instituição, os cursos existentes e suas respectivas habilitações foram avaliados de maneira independente, como rezava a tramitação: cada processo protocolado no e-MEC foi analisado por um técnico diferente no Ministério, em que pesem as diversas manifestações da Instituição ao Ministério relativamente à situação futura do curso de Administração e ao número de vagas que seriam reconhecidas.
- A tramitação findou em 25/5/2011, com a publicação da Portaria de reconhecimento, nº 1.107 no DOU de 17/5/2011, levando assim cerca de 3 (três) anos desde a avaliação *in loco*.
- Com essa Portaria nº 1.107/2011, a Instituição foi surpreendida, pois determinou a finalização do curso de Administração com suas respectivas vagas e não apenas da HABILITAÇÃO em Comércio Exterior. Esperava que seria bem claro o critério da

Resolução CNE/CES nº 4, de 13/7/2005, por exemplo, de que seria extinta a HABILITAÇÃO, preservado o curso e suas vagas.

- A FACED contava então com quatro habilitações no curso de Administração, cada uma com quantidade específica de vagas, que totalizavam 350 (trezentas e cinquenta) vagas anuais. Esperava manter o curso de Administração com 350 (trezentas e cinquenta) vagas totais anuais.

Ademais, ressalta a Instituição que encontrou contingenciada a possibilidade de registrar recurso do mesmo tipo deste nas demais habilitações, pois no sistema e-MEC esta foi aberta apenas em dois dos processos de reconhecimento de curso (Administração com habilitação em Sistemas de Informação Gerencial e Administração com habilitação em Comércio Exterior), estando os cursos de Administração com habilitação em Agronegócios e de Administração com habilitação em Marketing sem esta opção.

De acordo com os fatos e, argumentando se tratar de um direito, interpõe ela este recurso com a finalidade de reaver o curso de Administração com o total das vagas antes autorizadas.

Da diligência

Considerando que a problemática acima caracterizada extrapola os limites de um recurso ordinário, no qual se examinam a admissibilidade e o mérito de determinada decisão, por comparação de razões e contrarrazões, após discussão em reunião de trabalho do CNE/CES, encaminhei solicitação à SERES, no sentido de que analisasse o pedido da Instituição em sua totalidade, ou seja, de modo que se permita o reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, com o total de 350 (trezentas e cinquenta) vagas anuais, eventualmente promovendo as reparações que julgasse convenientes.

Tempos depois, soube que tal mensagem não havia sido despachada pelo e-MEC à SERES; com os novos dispositivos do sistema, logrei realizar o pretendido por meio da Nota Técnica remetida no dia 6 de março p.p.

Tentei, por esta via, com apoio da CES e da Secretaria Executiva do CNE, abreviar o tempo de decisão pela via administrativa e minimizar os presumíveis prejuízos da Instituição e dos potenciais interessados em mais vagas no curso de Administração. No entanto, considerando que até o presente não foi possível obter uma resposta positiva, opto por finalizar este Parecer. Justifico ainda que este processo de reconhecimento de curso foi iniciado em 2007, e o recurso aguarda a análise há cerca de 300 (trezentos) dias. Ademais, sinto-me comprometida com um encaminhamento mais efetivo de todos os processos em análise, ante o iminente término de meu mandato neste Conselho. Não obstante, faço questão de expressar aqui o meu reconhecimento de que a Nota Técnica enviada à SERES, dada a natureza complexa da revisão administrativa sugerida, pode requerer mais tempo do que o decorrido até esta data.

Assim sendo, atendo-me aos limites deste processo, passo a apreciar o caso específico do pedido feito pela Instituição por ocasião do reconhecimento do curso de Administração – Comércio Exterior, que recebeu a Portaria de Reconhecimento com efeitos restritos aos concluintes.

Apreciação do Mérito

Sendo importante conhecer o contexto institucional, faço resumo sobre a instituição e o curso para embasar a apreciação do pedido em tela.

Da Instituição

A Faculdade Educacional de Cornélio Procópio foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.705, de 6/8/2001, e está em processo de credenciamento em fase final de instrução, posto que o e-MEC 200804071 já passou por todas as análises técnicas e pela avaliação do Inep; obteve o Parecer Final e este foi validado pela Diretoria da SERES, aguardando apenas (desde 20/12/2011) o despacho final do secretário. Em todos os registros, os despachos têm sido satisfatórios, e na avaliação *in loco*, promovida pelo INEP, consta resultado igual a 3 (três), sem impugnações pela IES ou pela Secretaria. Não foi possível saber o motivo da delonga no ato administrativo, prévio ao envio deste processo para este CNE/CES deliberar sobre o credenciamento.

Do relatório (Inep 85237), de fevereiro de 2011, consta que a Faculdade atendia alunos provenientes de 33 (trinta e três) municípios da região, com perfil de classes C e D. A situação de funcionamento era regular e notaram uma função social de grande importância para a localidade e a região. O único curso em funcionamento nesta Faculdade é o de Administração.

No cadastro de Instituições e Cursos (e-MEC acesso em 9/5/2012) verifiquei:

- Conceito Institucional = 3 (2011)
 - IGC = 2 (2010)
 - IGC Contínuo – 1.6700 (2010)

Considero ainda pertinente registrar que, nos relatórios de credenciamento e de reconhecimento do curso de Administração – Comércio Exterior, este em tela, depreende-se que esta Faculdade funciona junto com outra instituição da mesma mantenedora, que oferecia cursos de Direito, Jornalismo e Turismo – mas os dois últimos estavam, em agosto de 2008, em extinção.

Outrossim, que esta Faculdade mostrava então Índice Geral de Cursos – IGC igual a 3 (três), com o mesmo conceito no Enade do curso de Administração. Contudo, hoje observo que a evolução não lhe é favorável: o IGC em 2010 foi apenas 2 (dois), com IGC Contínuo de 1.6700; porque o Enade do curso de Administração foi 2 (dois), e os demais indicadores do CPC não permitiram que também este fosse superior a 2 (dois).

Não obstante, as condições institucionais verificadas em 2011 apontam o Conceito Institucional no nível 3 (três); e os relatórios de avaliação *in loco* realizados em 4 (quatro) processos distintos para as respectivas habilitações dos cursos de Administração em processo de reconhecimento.

Do Curso de Administração – Comércio Exterior, bacharelado

Com efeito, pelo e-MEC 20071393, verifico que o curso presencial de Administração com habilitação em Comércio Exterior (código 48187) foi autorizado pela Portaria MEC 1.705, de 1/8/2001, já citada, e passou a funcionar em 3/2/2003, no turno noturno.

O processo de reconhecimento deste curso foi iniciado em 25/7/2007 e obteve resultados satisfatórios nas análises documental, de PPC e no despacho saneador, tendo este último, em 17/1/2008, encomendado ao Inep a avaliação *in loco*. No relatório da Comissão Verificadora (nº 55494), concluído em 8/8/2008, o curso obteve recomendação favorável ao reconhecimento, com perfil Regular, mediante as seguintes considerações: a comissão de avaliação constituída através do ofício de designação nº 00078 MEC/INEP/DAES, pelos professores Magnus Luiz Emmendoerfer, Rolf Hermann Erdmann, Linor Pedro Klein e

Cristiane Alperstedt realizou a avaliação do curso de graduação de Administração, com habilitação em Comércio Exterior, bacharelado, na modalidade presencial, com carga horária total de 3720 (três mil, setecentos e vinte) horas, 50 (cinquenta) vagas anuais, todas noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 8 (oito) semestres e máxima de 12 (doze) semestres, coordenado pelo docente Sandro Moraes de Medeiros, especialista. A Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, credenciada pela Portaria nº 1705, publicada no DOU em 1/8/2001, localizada na rua PR160, KM 04 - S/N - Conjunto Universitário (saída para Leopólis), na cidade de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, para efeitos de reconhecimento, na visita in loco realizada no período de 3 a 6 de agosto de 2008, apresenta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das 3 (três) dimensões avaliadas.

Dimensão 1 – Organização didático-pedagógica: 3

FORÇAS: - Atuação, experiência e dedicação do coordenador e atuação do colegiado de curso; o currículo está orientado para a formação do egresso de Administração; a metodologia de ensino e de avaliação, bem como o ementário são adequados; o corpo docente e técnico-administrativo é compatíveis com o PPC; a avaliação do curso está articulada com a avaliação institucional e é sistemática; a relação aluno/orientador é adequada.

FRAGILIDADES: - PPC está enfraquecido, não denotando articulação entre objetivos do curso e formação do egresso e tampouco com o PPI e PDI; a interrelação das unidades de estudo e o dimensionamento da carga horária requisita revisões; a matriz curricular apresenta-se muito fragmentada, além disso a bibliografia apresentada, em grande parte, está desatualizada; falta uma divulgação efetiva dos TCCs do curso; não ficaram evidentes mecanismos efetivos de gestão das atividades complementares; não foi observado nenhuma ação de resgate dos planos de ensino e de outras ações possíveis diante do resultado do Enade; as atividades de pesquisa são ainda incipientes.

Dimensão 2 – Corpo docente, corpo discente e técnico–administrativo: 3

FORÇAS: o corpo docente possui experiência profissional condizente com a realidade local, a qual é compatível e aderente às unidades de estudo e atividades do curso. O corpo docente do curso possui dedicação ao curso. O corpo técnico-administrativo é adequado às necessidades do curso.

FRAGILIDADES: não há um procedimento formal, sistemático e regular de ações para promoção do nivelamento de egressos no curso. A política de capacitação de docentes não é deliberada e monitorada.

Dimensão 3 – Instalações físicas: 3

FORÇAS: os laboratórios de informática atendem satisfatoriamente as disciplinas de formação geral/básica, por meio do espaço físico, equipamentos e conservação e equipamentos de segurança. O tamanho das turmas permite uma proporção aluno/orientador adequada. As salas de aulas são adequadas ao curso.

FRAGILIDADES: A biblioteca apresenta acervo com poucos exemplares disponíveis no que compete à bibliografia básica, até mesmo há vários inexistentes. Não há nenhum periódico com assinatura corrente. Não há acesso a bases de dados, nem mesmo as gratuitas; a empresa-júnior, apesar de concebida oficialmente, tem um funcionamento bastante precário, sem local apropriado, e conta com apenas um projeto em andamento. Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da

Educação, nas diretrizes da Conaes e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior apresenta um perfil Regular.

Conclusão

Reconheço que a Faculdade Educacional de Cornélio Procópio tem razão em manifestar sua expectativa de que, mediante avaliação satisfatória [ainda que apenas com perfil Regular, obtendo conceito 3 (três)], em cada um dos cursos de Administração que então funcionavam com diferentes habilitações, seu recurso é justificado e foi tempestivo.

No entanto, como visto, este curso (como os seus demais cursos de Administração com diferentes habilitações) evidenciou muitas fragilidades, apesar de ter alcançado a nota mínima na avaliação *in loco*. Como sabido, esta avaliação é um importante componente do processo de avaliação para fins de reconhecimento no Sinaes, mas não é o único, nem mesmo a conclusão dos avaliadores do Inep a definitiva.

Por esta razão, não posso deixar de considerar as fragilidades já apontadas em 2008 e a situação constatada com o Enade e CPC, em 2010, que implicaram em conceitos 2 (dois) em ambas medidas e no IGC Contínuo de 167 (cento e sessenta e sete). Sendo este derivado das aferições feitas no conjunto dos cursos – todos de Administração – então existentes, denunciam a fragilidade das condições pedagógicas da instituição, com seu único curso.

Concluo, reconhecendo que foi prudente a decisão da SESu ao limitar o número de vagas totais que a FACED fica autorizada, pelo reconhecimento do curso de Administração. É, portanto, prudente que o reconhecimento do curso em tela, de Administração – Comércio Exterior, tenha sido feito nos termos da Portaria nº 1.107, de 13 de maio de 2011, seu reconhecimento *para fins de expedição e registro de diplomas dos concluintes até o ano de 2007*.

Por derradeiro, não posso deixar de fazer constar minha palavra de recomendação às instâncias regulatórias para que, em próximas oportunidades e em casos semelhantes, procurem registrar mais claramente os critérios de decisão, justificando a limitação do total de vagas, mesmo que pela agregação de processos individualizados por habilitação.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.107, de 13 de maio de 2011, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos concluintes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, localizada na BR 160, Km 4, Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda., com sede na Rua Arlindo Salles, nº 15, bairro Conjunto União, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná.

Brasília (DF), 10 de maio de 2012.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente